



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.001787/96-31
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
RECURSO Nº : 124.839
RECORRENTE : AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.887

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 JUL 2003

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.839
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.887
RECORRENTE : AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por não haver atendido à intimação de apresentar as DCTF's relativas aos períodos entre 08/93 e 12/93, 01/93 e 95/95 e a relativa a 12/95, em data de 10/07/1996, foi notificado o contribuinte a pagar a multa do art. 9º do Decreto-lei 2.303/86 e no art. 1003 do Decreto 1041/94, no valor de 1.625,92 UFIR (código 3738); foi, em seguida, intimado igualmente a apresentar as DCTF's correspondentes aos meses de 09/94 a 12/95 e a recolher a multa dos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1968/82 com a redação dada pelo art. 10º do DL 2.065/83 e suas alterações, no valor de R\$ 13.820,33 (código 1345).

Na impugnação, o interessado diz que não procede a autuação porque as DCTF's foram entregues nos prazos legais e solicita um exame detalhado. Ocorreu de, por efeito de uma enchente, grande parte da documentação fiscal se extraviar razão de não mais dispor dos recibos de entrega, e assim, a prova há que ser encontrada nos próprios registros da repartição fiscal. Ademais, a imposição de dupla penalidade sobre um único fato fere o direito constitucional e o direito penal. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Feita a consulta, foi informado não constar no sistema da Receita Federal a entrega das DCTF's relativas aos períodos de 08/93 a 12/93, 01/95 a 05/95 e 12/95 e ao contribuinte foi dado prazo até 14/06/96 para apresentar os documentos. Outra consulta demonstrou que foram entregues pelo contribuinte as DCTF's relativas ao período entre 01/95 e 05/95 e a relativa a 12/95, havendo falta das demais, de 08/93 a 12/93.

Questionada pela DRJ, em Campinas, a respeito dos períodos a que se referem as DCTF's em atraso que deram origem à penalidade de R\$ 13.820,33 aplicada com fundamento no art. 11 do Decreto-lei 1.968,82 c/c Decreto-lei 2065/83, bem como fossem especificadas as parcelas que compõem o crédito tributário constituído e os cálculos utilizados no lançamento, a DRF em Santo André/SP providenciou a juntada das planilhas de fls. 22 a 24 que se refere a multa por atraso na entrega de declaração, com a explicação (fls. 25) de que a multa de R\$ 13.820,33 refere-se à multa por atraso na entrega de DCTF, para recolhimento sob o código 1345.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.839
RESOLUÇÃO N° : 303-00.887

O contribuinte volta a se manifestar à fl. 30, com as mesmas alegações de defesa.

A decisão de Primeira Instância tem a seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação obrigatória. Descumprimento

O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de DCTF – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

CASOS FORTUITOS OU FORÇA MAIOR. ENCHENTE. A alegação de destruição, por enchente, dos livros e documentos fiscais, não elide o cumprimento das obrigações principais e acessórias, quando não atendidas as disposições contidas no artigo 210 do RIR/94.

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Não se aplica a multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, se a repartição intima o contribuinte na condição de sujeito passivo para dar início à ação fiscal”.

No recurso voluntário interposto ao Conselho de contribuintes, o interessado faz os seguintes reparos na decisão: 1) – erro material. Além das DCTF's relativas ao período de 01/95 a 05/95, deveria a decisão excluir também a relativa a 12/95 porque foram todas encontradas nos arquivos da repartição fiscal (fl. 44); 2) – Cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. A autoridade fiscal deixou de buscar a verdade material com relação à parte da multa mantida. Com efeito, o contribuinte apresentou documentos que comprovam o extravio dos documentos exigidos, além de haver esclarecido que os documentos se encontrariam nos arquivos da administração. Em seguida, a administração reconheceu o recebimento de parte dos documentos e afastou parcialmente a multa, quando deveria ter presumido que igualmente os demais documentos haviam sido também entregues, ao invés de presumir em desfavor do sujeito passivo. Ademais, ao retificar o lançamento, não deu vista do processo ao contribuinte para que pudesse apresentar suas considerações, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. 3) - No mérito, entende que em vista de eventos de força maior e caso fortuito, não se deveria aplicar a multa. Com efeito, fez vir ao processo documentos que atestam o evento ocorrido em 03/01/1996 e a destruição dos documentos fiscais, conforme o Boletim de Ocorrência nº 146/96 e Certidão de Sinistro nº 28/96, que são a razão do não atendimento da exigência fiscal; 4) – Ilegalidade da multa aplicada fixada em Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal por meio de competência delegada na forma da Portaria MF nº 118/84, por meio de Instrução Normativa. Assim, essa multa não tem origem legal o que contraria o requisito imposto pelo art. 150, inciso I da CF/88 e inciso IV do art. 97 do CTN. E mesmo que seja considerada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.839
RESOLUÇÃO N° : 303-00.887

lícita a exigência, mesmo assim, o art. 112 do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em vista, no caso, do caso fortuito ou força maior. Do mesmo modo, os indícios de entrega dos documentos e as provas do evento, causam dúvidas quanto à verdade real dos fatos, sendo mister uma interpretação mais favorável ao caso, repelindo a multa imputada.

À fl.61, consta documento de arrecadação correspondente ao depósito recursal de 30% do crédito tributário exigido, referente ao Processo 10805.001787/96-31, na Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.839
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.887

VOTO

A questão deste processo envolve a aplicação de multa por falta de entrega de DCTF's relativas aos períodos indicados na ação fiscal.

Após argüir não mais dispor dos comprovantes em virtude do extravio de documentos em uma enchente de que foi vítima, a empresa afirma, porém, haver entregue os documentos à repartição fiscal e pediu fosse feita uma busca interna. Nesta busca, foram localizados no sistema da Receita Federal alguns comprovantes, relativos aos meses de 01/95 a 05/95 e a 12/95, havendo falta dos comprovantes correspondentes aos meses de 08/93 a 12/93. Diante deste fato novo, foram refeitos os cálculos da multa, conforme as planilhas de fls. 22 a 24, estando explicado, à fl. 25, o fundamento da aplicação da multa.

Entre as questões trazidas no recurso, consta a alegação de erro material na decisão uma vez que inicialmente a RF não dispunha de informação das DCTF's que foram depois encontradas no sistema da própria RF, sinal evidente de que as demais também devam ser procuradas e encontradas; outra questão diz respeito ao cerceamento de defesa na falta de busca da verdade material tanto a cerca das DCTF's não encontradas como na desconsideração das provas do extravio dos arquivos da empresa durante uma enchente conforme comprovada documentalmente; em vista desses fatos, não deveria ser aplicada a multa; e a multa é ilegal pelo fato de ser imposto por IN-SRF, sem o amparo em norma legal que a preveja, o que fere o art. 150 da CF/1988.

Questões importantes, como relatado, decorrem (1) da insistência do contribuinte em que apresentara todas as DCTF's solicitadas, das quais algumas foram depois encontradas dentro da repartição fiscal; (2) e que por motivo de força maior ele não mais dispunha dos comprovantes de entrega das DCTF's, em razão de uma inundação acontecida no seu estabelecimento. Ora, tais fatos parecem não estar bem documentados nestes autos, como entendeu o julgador de Primeira Instância. Deste modo, permanecem dúvidas a respeito do alcance dessa inundação.

O entendimento da câmara é que se deveria converter o julgamento em diligência para que ao contribuinte fosse dada a oportunidade de fazer vir ao processo, num prazo razoável, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Administração Municipal, pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros, Autoridade Policial e outros Órgãos Públicos envolvidos neste tipo de acidentes e bem assim da empresa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.839
RESOLUÇÃO N° : 303-00.887

Seguros. Deverá ainda a autoridade fiscal local, da Receita Federal, fazer uma avaliação dessa documentação que for apresentada pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator